



Prefeitura Municipal de Porto Vitória - Estado do Paraná
Rua Osvaldo Gomes da Silva, 717 – CEP: 84615-000
Fone: (042) 3573-1212 – Fax (042) 3573-1188
CNPJ 75.688.366/0001-02

Ilmo. Sr.
Agente de Contratação
Porto Vitória/PR

Processo Administrativo n.º 50/2024
Dispensa de Licitação n.º 11/2024
Assunto: Aditivo Contratual
Contratos n.º100/2024

PARECER JURÍDICO

O presente parecer tem por propósito dispor sobre os aspectos jurídicos relativos às prorrogações dos contratos administrativos com base no artigo 107 da Lei nº 14.133/2021.

Esclarece a administração que o contrato que se pretende prorrogar se destina a continuidade dos serviços de plotagem.

1- Dos Critérios de Prorrogação:

De um modo geral, os contratos administrativos firmados pela Administração Pública com base na Lei nº 14.133/2021 devem ter sua duração limitada à dos respectivos créditos orçamentários, pressupondo-se sua vigência durante um único exercício financeiro em razão do princípio da anualidade orçamentária.

Nos termos do *caput* do art. 105 da Lei nº 14.133/2021, a duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro. A norma, de cunho eminentemente orçamentário, pretende impedir a realização de contratações públicas sem a devida previsão de recursos e evitar que os exercícios financeiros seguintes sejam onerados com despesas assumidas em períodos anteriores.

O dispositivo reproduz o princípio da anualidade orçamentária, constante do art. 35, inc. II, da Lei nº 4.320/64, segundo o qual as despesas empenhadas em um dado exercício financeiro devem ser custeadas com os recursos oriundos do orçamento referente a esse mesmo exercício.

Segundo esse raciocínio, desde que os recursos financeiros que farão frente ao contrato sejam previamente reservados pelo Poder Público, parece possível que a execução do ajuste ultrapasse o exercício financeiro. Ou seja, poderá a Administração celebrar um contrato com prazo que ultrapasse o crédito orçamentário. Para tanto, basta reservar os recursos respectivos,



Prefeitura Municipal de Porto Vitória - Estado do Paraná
Rua Osvaldo Gomes da Silva, 717 – CEP: 84615-000
Fone: (042) 3573-1212 – Fax (042) 3573-1188
CNPJ 75.688.366/0001-02

inscrevendo em restos a pagar o montante correspondente à parcela a ser executada no exercício seguinte.

Tal medida atende ao princípio da anualidade orçamentária e evita deixar de satisfazer a demanda administrativa por conta de um aspecto eminentemente temporal.

No entanto, foram excepcionados dessa regra, dentre outros, os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços contínuos, que podem ser sucessivamente prorrogados desde que respeitada a vigência máxima decenal e desde que haja previsão em edital, bem como que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração.

Nesse sentido, assim está disposto no artigo 107 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Para que as prorrogações possam ser praticadas há algumas condições lógicas e normativas a cumprir, que decorrem desse artigo e de outras disposições, quais sejam:

- a) existência de contrato sem solução de continuidade quanto ao prazo de vigência;
- b) que o serviço objeto do contrato seja de natureza contínua;
- c) previsão de prorrogação no edital ou no contrato;
- d) que não tenha havido extrapolação do prazo decenal;
- e) regularidade dos serviços prestados;
- f) demonstração da vantagem econômica;
- g) manifestação expressa da pessoa contratada a respeito do interesse pela prorrogação;
- h) manutenção das condições de habilitação e qualificação da pessoa contratada exigidas na licitação;
- i) inexistência de sanções aplicadas à pessoa contratada capaz de torná-la suspensa ou impedida de contratar com a Administração Pública;



Prefeitura Municipal de Porto Vitória - Estado do Paraná
Rua Osvaldo Gomes da Silva, 717 – CEP: 84615-000
Fone: (042) 3573-1212 – Fax (042) 3573-1188
CNPJ 75.688.366/0001-02

- j) existência de dotação orçamentária; e
- k) autorizações das autoridades competentes.

Todos os elementos comprobatórios dessas condições, adiante comentadas, devem estar presentes num mesmo processo, observado o disposto na Lei nº 14.133/2021.

2- Do Contrato e sua Vigência

Havendo a pretensão de se prorrogar a duração de algum contrato, é de pressupor sua existência, com vigência ininterrupta desde sua celebração. Deve haver, pois, a cautela necessária quanto à identificação de um contrato regularmente firmado, do prazo de vigência nele fixado e do sequenciamento dos eventuais termos aditivos.

A fim de que esse exame seja feito adequadamente é preciso compreender que os contratos possuem vigência a contar de sua assinatura ou em data nele indicada e que prazos contratuais fixados em meses ou anos devem ser contados de data a data.

Por outro lado, os termos aditivos de prorrogação de prazos devem ser assinados até o último dia de vigência contratual, sob pena de extinção automática do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do TCU, a saber:

Determinar que nas prorrogações contratuais promova a assinatura dos respectivos termos de aditamento até o término da vigência contratual, uma vez que, transposta a data final de sua vigência, o contrato é considerado extinto, não sendo juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade da execução do mesmo. (Acórdão 1727/2004 Plenário)

adote providências no sentido de promover a assinatura dos respectivos termos aditivos de aditamento até o término da vigência do respectivo contrato, uma vez que, transposta a data final de vigência, o contrato é considerado extinto, não sendo juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade da execução dele, nem a assinatura com data retroativa, nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 3.010/2008 – Segunda Câmara)

9.7.3. adote providências administrativas para que, nas prorrogações contratuais, subscreva os pertinentes termos de aditamento até o término da vigência do acordo, uma vez que transposta a data final de sua duração o contrato é considerado extinto, sendo incabível a respectiva prorrogação ou continuidade de execução. (Acórdão 2.569/2010 – Primeira Câmara)

1.5.1.4. nas prorrogações contratuais promova a assinatura dos respectivos termos de aditamento até o término da vigência contratual, uma vez que, transposta a data



Prefeitura Municipal de Porto Vitória - Estado do Paraná
Rua Osvaldo Gomes da Silva, 717 – CEP: 84615-000
Fone: (042) 3573-1212 – Fax (042) 3573-1188
CNPJ 75.688.366/0001-02

final de sua vigência, o contrato é considerado extinto, não sendo juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade de sua execução, observadas as disposições contidas no art. 57 da Lei n. 8.666/1993; (Acórdão n.º 4.502/2010 – 1ª Câmara)

Desta forma, no exemplo acima citado, em um contrato com termo final em 10/02/2025, eventual termo aditivo de prorrogação de prazo deverá ser firmado até essa data, sob pena de extinção da avença. Mas, estipulado expressamente o termo final em 09/02/2025, então será essa a data limite de assinatura. No caso de o termo final recair em dia não útil, é recomendável que a assinatura do termo aditivo seja antecipada para o dia útil imediatamente anterior, por segurança jurídica. **Não se deve, pois, assinar termos aditivos de prorrogação de prazo após o último dia de vigência contratual, seja o dia imediatamente posterior ou outro qualquer.**

Além disso, a prorrogação contratual sob comento está intrinsecamente associada a contratos que tenham por objeto a prestação de serviços contínuos, pela própria literalidade do artigo 107 da Lei n.º 14.133/2021, que assim se caracteriza pelo atendimento de uma necessidade permanente da Administração Pública e cuja solução de continuidade é capaz de ocasionar os mais diversos transtornos ao serviço público.

No dizer de Marçal Justen Filho¹,

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo).

O que é fundamental é a necessidade pública e contínua a ser satisfeita através de um serviço.

Logo, deve haver o perfeito enquadramento formal e material dos serviços como contínuos, pressuposto de eventual prorrogação contratual nos moldes do artigo 107 da Lei n.º 14.133/2021.

1. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 949



Prefeitura Municipal de Porto Vitória - Estado do Paraná
Rua Osvaldo Gomes da Silva, 717 – CEP: 84615-000
Fone: (042) 3573-1212 – Fax (042) 3573-1188
CNPJ 75.688.366/0001-02

No presente caso se verifica que a contratação se trata de prestação de serviços de plotagem, fotocópia (xerocão) e digitalização, de documentos e projetos de arquitetura, engenharia, design e mapas, destinados ao departamento de Engenharia e Planejamento. No entanto, a contratação se refere a quantidades específicas de cada serviço.

Sendo assim, deve a secretaria requisitante justificar a necessidade contínua dos serviços, bem como comprovar que as quantidades necessárias para os próximos 12 (doze) meses são exatamente as mesmas contratadas originariamente, sob pena de desqualificar o caráter contínuo dos serviços e por consequência inviabilizar o aditivo contratual.

É o parecer, s.m.j.

Porto Vitória, 08 de julho de 2025.

Miriam C. S. Bueno Nepomoceno
OAB/PR 62.037